



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

PARECER JURÍDICO

Processo n.º 05.2025 – Registro de Preço

Referente: *Pregão Eletrônico – 1.2025-0000*

Objeto: *Minuta de Edital / Pregão Eletrônico / Gêneros em geral*

Interessados: *Câmara Municipal*

Ementa: *Parecer Favorável a aquisição de gêneros alimentícios para a Câmara Municipal de Novo Progresso-PA.*

I – Relatório

Trata-se de consulta realizada perante esta Procuradoria Legislativa, em apoio técnico de assessoramento jurídico interno, as condições da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico n.º 1.2025-0000/2025, Processo adm. 05.2025 para aquisição de gêneros alimentícios, utensílios para cozinha, produtos de limpeza e higienização para atender as demandas do Poder Legislativo Municipal.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Termo de Referência;
- d) Pesquisa de Mercado;
- e) Mapa de cotação de preço;
- f) Minuta do Edital;
- g) Portaria de nomeação da Comissão de Licitações;
- h) Nomeação de Fiscal de Contrato;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

- i) Termo de Referência;
- j) Minuta do Edital e anexos;
- k) Despacho ao Departamento Jurídico;

É o Relatório. Opino.

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Eletrônico, para fins de parecer. O processo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra, tendo se originado na Consulta formulada pela Câmara Municipal.

II – Fundamentação

Nos termos da Consulta, verificamos que o processo reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

A aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

O procedimento licitatório seguiu a modalidade de Pregão Eletrônico, com uso de Sistema de Registro de Preços, conforme estabelecido nos artigos 28 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nos artigos 82 a 86 da referida lei, que regulam o Sistema de Registro de Preços, permitindo a aquisição dos itens de forma mais eficiente e conforme a demanda da Administração. A adoção do formato eletrônico busca garantir maior competição, economicidade e celeridade ao certame. O Pregão Eletrônico é a modalidade apropriada para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme definido no Decreto nº 10.024/2019.

A Declaração de Previsão Orçamentária apresentada demonstra que há recursos alocados para a contratação, em cumprimento a Lei nº 14.133/2021. Além



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

disso, a Declaração de Adequação Orçamentária atesta que as despesas não comprometerão o equilíbrio das contas públicas.

O edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica prévia, conforme exigido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não sendo constatadas irregularidades que comprometam a legalidade ou a execução do certame.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 14.133/2021, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Nos termos do citado diploma, consideram - se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104).

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, esclareço que a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Da mesma forma se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Finalmente, deve-se salientar que eventuais e determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É importante destacar que o Art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 prescreve as formalidades que devem ser observadas no processo licitatório. Em primeira análise, constata-se que o procedimento cumpriu as formalidades gerais prescritas no dispositivo citado, especialmente por ficar constatado que os documentos foram produzidos por escrito (não verbal), com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis, trazendo ainda os valores, os preços e os custos utilizados expressão monetária na moeda corrente nacional.

A Lei nº 14.133/2021, no Art. 18, leciona que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve ser compatível com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, necessariamente devendo conter:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Da análise dos Autos, constata-se que foram cumpridas as exigências contidas no art. 18 da Lei.

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

Por ser de grande importância, todas as disposições necessárias ao andamento do certame, regras e cláusulas devem estar contidas no instrumento convocatório, tanto em relação aos documentos de habilitação quanto ao julgamento das propostas.

O art. 25 da Lei nº 14.133/21, dispõe que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Destaco ainda que a divulgação do edital é de suma importância para dar cumprimento aos objetivos da licitação, sendo assim determinado pelo § 3º do art. 25:

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Em linhas gerais, vê-se que a Minuta do Edital cumpre os requisitos legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância ao que aqui foi exposto, opino que prossiga o procedimento licitatório, visto que, aparenta ter sido ilibado o procedimento até então. Sugiro, ainda, à controladoria, posterior análise do procedimento, em todos os seus elementos, visto ser de competência da mesma a fiscalização de licitações e contratos, podendo, em caso de dúvidas, ser submetido a esta análise antes mesmo de ser remetido para a Autoridade Superior, caso seja constatado alguma inconsistência técnica ou documental.

Ressalte-se, no entanto, que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo à Autoridade de Licitações a decisão final.

Com a manifestação supra, consoante as informações aqui contidas, é o que se tem a opinar.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Novo Progresso/PA, 26 de maio de 2025.

Edson Junior Mariano da Silva
Assessor Jurídico
OAB-PA 31791/A